



PARECER JURÍDICO N° 500/2021-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório n° 125/2019/PMCC

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo. Contratação de empresa especializada em locação de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e outros meios de transporte terrestre sem operador e combustível. Aprovação de Minuta. Art. 57 inciso II, da Lei Federal n° 8.666/1993.

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de aditamento de prazos de instrumentos contratuais, referente aos contratos de prestação de Serviços Continuados de Empresa Especializada em locação de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e outros meios de transporte terrestre sem operador e combustível, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, tendo em vista as Notificações de prorrogação contratual (fl. 435).

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 2373(duas mil trezentos e setenta e três) folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

Em relação ao contrato nº 20201988:

- a) Demonstração de Vantajosidade (fls.2242/2257);
- b) Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2258);
- c) Aceite da Empresa (fl.2259);
- d) Certidões Negativas (fls.2260/2265);
- e) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.2266/2258);
- f) Nota de Pré- Empenho (fls.2270/2272);
- g) Declaração Orçamentária (fls.2273);
- h) Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo (fl.2274);
- i) Minuta do terceiro aditivo ao contrato nº 20201988 (fl. 2278/2279).

Em relação ao contrato nº 20202058:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2280);
- b) Aceite da Empresa (fl.2281);
- c) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.2282/2284);
- d) Nota de Pré- Empenho (fls.2286/2288);
- e) Declaração Orçamentária (fls.2289);
- h) Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo (fl.2290);
- i) Certidões Negativas (fls.2294/2298);
- j) Minuta do terceiro aditivo ao contrato nº 20202058 (fl. 2299/2300).

Em relação ao contrato nº 20201997:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2301);
- b) Aceite da Empresa (fl.2302);
- c) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.2303/2305);
- d) Nota de Pré- Empenho (fls.2307/2309);
- e) Declaração Orçamentária (fls.2310);
- h) Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo (fl.2311);
- i) Certidões Negativas (fls.2314/2318);
- j) Minuta do terceiro aditivo ao contrato nº 20201997 (fl. 2319/2320).





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Em relação ao contrato nº 20205725:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2321);
- b) Aceite da Empresa (fl.2322);
- c) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.2323/2324);
- d) Nota de Pré- Empenho (fls.2326/2326);
- e) Declaração Orçamentária (fls.2327);
- h) Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo (fl.2328);
- i) Certidões Negativas (fls.2331/2335);
- j) Minuta do segundo aditivo ao contrato nº 20205725(fl. 2236/2337).

Em relação ao contrato nº 20201978:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2338);
- b) Aceite da Empresa (fl.2339);
- c) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.2340/2341);
- d) Nota de Pré- Empenho (fls.2343);
- e) Declaração Orçamentária (fls.2344);
- h) Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo (fl.2345);
- i) Certidões Negativas (fls.2348/2352);
- j) Minuta do terceiro aditivo ao contrato nº 20201978(fl. 2253/ 2353

vs).

Em relação ao contrato nº 20202056:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2354);
- b) Aceite da Empresa (fl.2355);
- c) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.2356/2357);
- d) Nota de Pré- Empenho (fls.2359/2360);
- e) Declaração Orçamentária (fls.2361);
- h) Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo (fl.2362);
- i) Certidões Negativas (fls.2365/2370);
- j) Minuta do segundo aditivo ao contrato nº 20202056 (fl. 2371/2372);
- k) Despacho ao Jurídico.

Era o que cumpria relatar.



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 8) aprovação formal pela autoridade competente;
- 9) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade dos aditamentos de prazos dos Instrumentos Contratuais de Serviços Contínuos, referente aos contratos 20201988 (3º) terceiro Aditivo, decorrente do Processo Licitatório firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA** e a contratada **STARKER BR TRANSPORTES**. E em relação ao Contrato nº 20202058 (2º) segundo aditivo decorrente do processo licitatório firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA** e a contratada **WHITER TRATORES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**. Em relação ao Contrato nº 20201997 (2º) segundo aditivo decorrente do processo licitatório firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA** e a contratada **HYDRO CARAJÁS LTDA**. Em relação ao Contrato nº 20205725 (2º) segundo aditivo decorrente do processo licitatório firmados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA** e a contratada **LOCAN- LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA**. Em relação ao Contrato nº 20201978 (3º) terceiro aditivo decorrente do processo licitatório firmados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO RURAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA** e a contratada **TALISMA**



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA-EPP. Em relação ao Contrato nº 20202056 (2º) segundo aditivo decorrente do processo licitatório firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA** e a contratada **GEOMAQ LOCAR E TRANSPORTES LTDA-EPP.**

No Mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidencia de que os serviços ora analisados possuem natureza jurídica continua, para que então se aplique o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, salienta-se que o inciso II do artigo 57 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos em até sessenta meses.

Destaque-se, a Lei de Licitações e Contratos não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada “serviços contínuos”. No entanto, a continuação, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consenso de que à caracterização de um serviço, como contínuo, requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o Contratante, no caso em questão, a Administração Publica.

Dessa forma, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional** (TCU. Acórdão nº 132/2008- Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedras. Data do Julgamento: 12/02/2008).

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos **preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta nos autos, como resposta da vencedora do certame o desejo de continuar com a contratação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Apesar dos apontamentos, o exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

Resta definida a possibilidade da presente contratação, desde que observados os apontamentos acima, estando plenamente instruído o processo.

Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Observe que consta nos autos certidão positiva de natureza não tributária referente a empresa HYDRO CARAJÁS LTDA localizada na fls.2315 vs, contrariando o disposto na lei 8.666/1993.

Em relação à empresa STARKER BR TRANSPORTES LTDA ressalto que nos autos consta certidão positiva com efeito de negativa relativa aos tributos



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

federais e à dívida ativa da união nas fls. 2260, vencida na data 18/12/2012 e desconformidade com fisco, conforme artigo 29 da Lei 8.666/1993.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO AS MINUTA DOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 20205725, 20202058, 20201978 e 20202056**, a serem prorrogados por iguais períodos, e opino pelo prosseguimento do feito.

NÃO APROVO AS MINUTAS DOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS 20201997 e 20201988.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 23 de Dezembro de 2021.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 271/2021-GP